

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Igor Alexis de Souza Noronha

AUTUADO: Célio Alexandre Ricardo

PROCESSO Nº: 00473/05

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 044474-1

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.294,80

MUNICÍPIO: Monte Carmelo - MG

DECISÃO DA CORAD: indeferido

Valor: R\$ 1.294,80

DECISÃO DO CONSELHO:

VALOR: R\$

INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar 20 st de lenha/resíduo de Pinus – floresta plantada classe 0, com nota fiscal NR 071418 com validade vencida. A carga foi apreendida.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 53, inciso II; art. 54, incisos II e III, ordem de nº05 ambos da Lei nº 14.309/02 e art. 71 e 72 do Decreto nº 43.710/04

RECURSO: () TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

Transporte de 20st de lenha/resíduo de Pinus de floresta plantada com Nota Fiscal *com validade vencida*. A defesa alega que o motorista não aguardou o documento para seguir viagem e que a mercadoria possuía o documento legal.

O autuado recebeu a infração não por estar descoberto do documento legal da carga e sim pela nulidade da Nota Fiscal apresentada, ou seja, vencida. Também junto aos autos, as Notas Fiscais apresentadas não são compatíveis aquela apresentada na hora da abordagem.

O pedido de reconsideração juntado aos autos é **INTEMPESTIVO** visto que a decisão do mérito de **indeferimento** foi publicado no “Minas Gerais” em 27/03/2008 e a referida solicitação constante na página 30 é datado em 30/07/2008 e recebido pelo IEF – Instituto Estadual de Florestas em 31/07/08, página 29.

Destarte, não conheço o recurso, deixando de analisar o mérito **opto pela manutenção do Auto de Infração Nº: 044474-1**, em conformidade ao disposto no § 4º do art. 60 da Lei 14.309/2002, assim, é de 30 (trinta) dias, a contar, a partir do segundo dia útil da publicação, o prazo para interpor pedido de reconsideração ao Conselho de Administração do IEF.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2012

CONSELHEIRO